



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04507/15

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Belém do Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.*

**ACÓRDÃO-APL-TC – 0459/16**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, atuando como gestora daquela Casa Legislativa.*

*A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal - I (/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 24/02/2016, o relatório eletrônico (fls. 38/44), com base em uma amostragem representativa da documentação que compõe a execução orçamentária, bem como nos achados de auditoria colhidos durante inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2014 – LOA nº 523, de 20/12/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.081.400,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas pelo Poder Executivo Municipal atingiram o valor de R\$ 570.489,36, mesma monta que perfizeram as Despesas Realizadas pelo Legislativo Mirim no curso do exercício, implicando um orçamento perfeitamente equilibrado.*
- 4. Houve equilíbrio, também, entre os totais de Receitas e Despesas Extraorçamentárias, que alcançaram o valor de R\$ 82.714,23, relativo a consignações.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 7,00% das receitas tributárias e transferências, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 61,67% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,86% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 407/11 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Não foram protocoladas denúncias neste Órgão relativamente ao exercício de 2014.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator ordenou a citação do gestor (Ofício nº 860/16 – Tribunal Pleno, fl. 46). O gestor atravessou pedido de prorrogação de prazo de defesa (fls. 52/53), prontamente acatado. Seguiu-se a apresentação das contrarrazões (fls. 56/61), submetidas ao Órgão de Instrução. O relatório de análise de defesa (fls. 274/279) reforçou o entendimento gravado na inicial, que apontou o cometimento das seguintes falhas:*

- Licitação não realizada, em montante equivalente a R\$ 113.908,40.*
- Não empenhamento e recolhimento das obrigações patronais ao RGPS, num total estimado de R\$ 19.867,50.*

*Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, os autos receberam o Parecer n° 00995/15 (fls. 281/284), datado de 28/07/2016, da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que se pronunciou nos seguintes termos:*

- *IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no exercício de 2014.*
- *APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93).*
- *RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Poder Legislativo de Belém do Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*
- *INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes.*
- *COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A Constituição Estadual, § único do art. 70<sup>1</sup>, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71<sup>2</sup>.*

*A esta Corte, portanto, foi conferido o poder/dever de acompanhar a prestação e a tomada de contas, indeclinável exigência do sistema político e condição essencial da regularidade das ações dos ordenadores de despesas, que estão sujeitas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo em vista os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade na utilização das verbas públicas.*

*Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre as duas falhas que macularam, no entender do Órgão de Instrução, a presente prestação de contas.*

- *Despesas realizadas sem o devido processo licitatório no total de R\$ 113.908,40.*

*Sem embargos, na conformidade com o relatório inaugural, a Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz se absteve de providenciar certame licitatório para regularizar o pagamento a quatro credores. No rol das despesas autorizadas à margem dos ditames da Lei 8.666/93 estão a prestação de serviços de assessoria jurídica (R\$ 24.375,00) e contábil (R\$ 36.000,00), a locação de veículo (R\$ 45.000,00) e a aquisição de combustível (R\$ 8.533,40).*

*Preliminarmente, urge destacar que, em sede de defesa, o interessado tombou aos autos os procedimentos de inexigibilidade n° 001/2014 (contratação de serviços contábeis) e 002/2014 (contratação de assessoria jurídica). Embora a Auditoria entenda de modo diverso, é jurisprudência consolidada neste Plenário a admissibilidade de inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia e contabilidade pública. Reforça tal entendimento a decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial 1.192.332<sup>3</sup>, consignou a impossibilidade de*

<sup>1</sup> Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

<sup>2</sup> Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

<sup>3</sup> Decorrente de sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

aferição, mediante processo licitatório, do trabalho intelectual do advogado, visto tratar-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. O fundamento para este tipo de pacto negocial residiria na relação de confiança entre contratante e contratado. Destarte, o valor relacionado a tais atividades deve ser suprimido das despesas acusadas como não licitadas.

Em relação aos gastos com material carburante (R\$ 8.533,40), pontue-se que o inciso II do artigo 24 do Estatuto de Licitações e Contratos estatui ser dispensável a licitação para compras de valor inferior a R\$ 8.000,00. Observar-se que o montante a ultrapassar o limiar legal é ínfimo (R\$ 533,40). Outrossim, tal limite sofreu a última atualização em 1998, com clara defasagem no tempo. Em função do exposto, também sou favorável ao afastamento desse dispêndio da lista produzida pela Auditoria.

Por fim, no que toca à locação de veículo, o então Presidente da Casa Legislativa informou que em janeiro de 2014 fora aditado o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2013, amparando, a seu ver, a respectiva despesa pelo exercício de 2014.

Em regra, os contratos terão duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Sem permissão de interpretação extensiva, o artigo 57 da Lei nº 8.666/93 enumera as situações excepcionais capazes de alongar o vínculo celebrado e neste rol não há margem para o encaixe do mencionado objeto (locação de veículo), por não se tratar de serviço de natureza continuada. Essa é a conclusão da Auditoria e do Ministério Público, com a qual comungo. A falha divulgada, no nosso sentir, não autoriza a emissão de juízo de valor negativo das contas em apreço, entretanto, a conduta descolada da norma não merece o abono deste Areópago, cabem ressalvas as presentes contas, aplicação de multa pecuniária e recomendação.

– Não empenhamento e recolhimento das obrigações patronais ao RGPS, num total estimado de R\$ 19.867,50

Como se depreende da tabela integrante do item 10 do exórdio, o desembolso com vencimentos e vantagens fixas da Edilidade atingiu R\$ 351.820,00, projetando obrigações patronais da ordem de R\$ 73.882,20. Deste total, foram pagos, a título de contribuição previdenciária patronal, o montante de R\$ 54.014,70, representando 73,11% do total devido.

Há que se ponderar que o real valor da contribuição patronal a ser recolhida não é obtido a partir da simples aplicação linear da alíquota contributiva. Alguns ajustes são necessários para a elaboração deste cálculo, tais como o expurgo do salário-contribuição as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos, a título de salário-família e salário-maternidade, em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida. O exame da inicial não é suficiente para afirmar, peremptoriamente, que tais ajustes foram efetuados, o que depõe contra a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução.

Face ao exposto, o valor apurado, como devido ao INSS, não goza de certeza e liquidez, muito embora sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido. Afinal, a definitividade do cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas é atributo da Receita Federal do Brasil, muito embora as estimativas feitas pelo Órgão Instrutivo gozem de elevado grau de aproximação.

Pelo que se vê na situação apresentada, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz deixou de recolher R\$ 19.867,50 aos cofres da Autarquia Previdenciária Nacional, legando ao seu sucessor o ônus de arcar não apenas com obrigações assumidas em outra legislatura, mas também com multas e juros de inadimplemento. De toda sorte, este Pleno, reiteradamente, tem decidido que a pecha em comento não conduz a reprovação se atendidas as seguintes condições: a) contribuição previdenciária patronal superior à 50% do estimado pela Auditoria e; b) inexistência de outras incorreções com força suficientes à negativação das contas. O presente caso se amolda perfeitamente aos requisitos detalhados e deve ser alcançado pelo entendimento dominante da Corte, todavia, não livra o gestor da cominação de pena pecuniária, ressalvas as contas e comunicação à Receita Federal do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.

Do que foi exposto, voto pela(o):

- I. **Julgamento regular com ressalvas** das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, referente ao exercício 2014.
- II. **Aplicação de multa** ao senhor Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB<sup>4</sup>, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.
- III. **Representação** à Receita Federal do Brasil para as providências de caráter administrativo em face das condutas assumidas pelo senhor Lindomar Medeiros de Azevedo Filho à frente do Poder Legislativo Municipal de Belém do Brejo do Cruz no exercício de 2014, no que toca ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal.
- IV. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, referente ao exercício 2014.
- II. **Aplicar multa** ao ex-gestor, senhor Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- III. **Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências de caráter administrativo em face das condutas assumidas pelo senhor Lindomar Medeiros de Azevedo Filho à frente do Poder Legislativo Municipal de Belém do Brejo do Cruz no exercício de 2014, no que toca ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal.
- IV. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

<sup>4</sup> UFR/PB equivalente a R\$ 45,42 (agosto/2016).

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 10:39



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 11:10



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL